



## ACORDÃO Nº 166144/2022-PLEN

1 PROCESSO: 210402-0/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: MARCELO NEVES FERREIRA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 39

10 QUORUM:

**Conselheiros presentes:** Marianna Montebello Willeman, Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 16 de novembro de 2022

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Marianna Montebello Willeman**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

---

Procurador-Geral de Contas



***CONTAS DE  
GOVERNO  
MUNICIPAL***

***QUEIMADOS***

***2021***

*Relatora*  
*Conselheira Substituta*  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

## Sumário

<b>A)</b>	<b>RELATÓRIO</b> .....	4
<b>B)</b>	<b>VOTO</b> .....	7
1	INTRODUÇÃO .....	7
2	ASPECTOS FORMAIS .....	7
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	7
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .....	8
2.3	CONSOLIDAÇÃO.....	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA .....	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	9
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	9
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	10
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS .....	10
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS .....	11
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	11
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	12
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	13
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO .....	13
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA .....	14
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA .....	14
3.3	RESTOS A PAGAR.....	15
3.4	METAS FISCAIS .....	15
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	16
5	GESTÃO PATRIMONIAL .....	17
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL .....	17
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO.....	18
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA .....	18
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	18
6.1	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS .....	19
6.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	19
6.3	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .....	20
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	23
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL .....	24
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	25

---

7.1	DÍVIDA PÚBLICA .....	25
7.2	DESPESAS COM PESSOAL .....	26
7.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO .....	26
7.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	28
7.3.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB .....	30
7.3.3	FUNDEB .....	31
7.3.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%) .....	31
7.3.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%) .....	32
7.3.3.3	DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT .....	33
7.3.3.4	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022) .....	33
7.4	GASTOS COM SAÚDE .....	34
7.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO .....	36
7.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I) .....	36
7.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III) .....	37
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES .....	37
8.1	ROYALTIES .....	37
8.1.1	RECEITAS .....	37
8.1.2	DESPESAS .....	38
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 .....	39
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL .....	42
8.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM .....	43
8.4	EDITAIS .....	43
8.5	CONCESSÃO .....	44
9	CONTROLE INTERNO .....	45
10	CONCLUSÃO .....	46

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2022

## A) RELATÓRIO

<b>PROCESSO:</b>	TCE-RJ N.º 210.402-0/22
<b>ORIGEM:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
<b>ASSUNTO:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Queimados**, relativa ao **Exercício de 2021**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Glauco Barbosa Hoffman Kaizer**, Prefeito do Município.

### MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 12.08.2022, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Queimados, Sr. Glauco Barbosa Hoffman Kaizer, em face da seguinte irregularidade:

### **“IRREGULARIDADE Nº 1**

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98.”

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 30.08.2022, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio Contrário à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Queimados, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi excluída a Improriedade relativa ao não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- foi acrescida uma Improriedade referente a não obtenção do CRP;
- foi acrescida uma Improriedade referente ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 02.09.2022, o Sr. Glauco Barbosa Hoffman Kaizer, Prefeito do Município de Queimados, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

---

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 021.292-6/2022 (anexado digitalmente em 22.09.2022), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, mediante as análises da defesa apresentada, concluíram que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade inicialmente apontada, concluindo, assim, pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

## **B) VOTO**

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

### **2 ASPECTOS FORMAIS**

#### **2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 13.04.2022, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da

Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2022 foi inaugurada em 16.02.2022.

## **2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
203.307-3/22	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
219.006-3/21	1º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
241.113-2/21	2º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
203.306-9/22	3º quadrimestre	Notificação e Comunicação

## **2.3 CONSOLIDAÇÃO**

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

## **3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Lei do Orçamento Anual nº 1.555, de 21/12/2020, aprovou o orçamento geral do Município de Queimados para o exercício de 2021, estimando a receita no valor de R\$358.320.000,00 e fixando a despesa em igual valor (Peça 04).

### **3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2021, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 9º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei. (Redação dada pela Emenda nº004/2020).

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2021, de suplementações orçamentárias no montante de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2021, no valor de R\$358.320.000,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$143.328.000,00.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Total da despesa fixada	<b>358.320.000,00</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>30,00%</b>	<b>143.328.000,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4.

### 3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2021, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	50.754.691,07
		Excesso - Outros	87.396.633,12
		Superávit	5.059.880,73
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>143.211.204,92</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)</b>			<b>143.211.204,92</b>
(D) Limite autorizado na LOA			143.328.000,00
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – peça 4 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – peça 148 (fls. 13/17).

**Nota 1:** Não foram considerados os valores de anulação dos Atos n.ºs 38 (R\$ 158.268,19) e 46 (R\$ 181.757,47) referentes às suplementações realizadas pelo Poder Legislativo, conforme entendimento do relatório de controle interno à peça 135 (fl. 10).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peça 148), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

### 3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2021, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	25.794.696,23
II - Receitas arrecadadas	459.052.913,60
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>484.847.609,83</b>
IV - Despesas empenhadas	383.957.310,29
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>383.957.310,29</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>100.890.299,54</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 210748-0/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 16 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – pela 17, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 53 e Balanço financeiro do RPPS – fls. peça 54.

**Nota 1:** Superávit do exercício anterior (R\$ 13.666.796,99) adicionados os valores de convênios que foram excluídos para cálculo do artigo 42 (R\$ 12.127.899,24).

**Nota 2:** No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

**Nota 3:** Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Adicionalmente o Corpo Instrutivo aponta:

“Cumpre destacar, contudo, que a Lei Orçamentária foi elaborada com autorização ampliada no tocante ao rol de autoridades elegíveis à abertura de crédito suplementar em relação ao previsto no inciso I, artigo 7º, da Lei Federal n.º 4.320/64, uma vez que prevê autorização de abertura de créditos suplementares por ato do Poder Legislativo, *in verbis*:

LOA do Município:

Art. 9º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei. (Redação dada pela Emenda nº004/2020). (grifo nosso)

.....  
Lei Federal n.º 4.320/64:

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; e

Contudo, em tese fixada no bojo da Consulta autuada no Processo TCE-RJ n.º 207.934-7/17, este Tribunal decidiu pela viabilidade jurídica de abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Legislativo, desde que haja autorização expressa na LOA e que tal autorização seja extensiva ao Legislativo, o que de fato ocorreu.

Entretanto, a autorização prevista no artigo 9º da LOA do Município possui duplo sentido de interpretação, uma vez que possibilita o entendimento de que a abertura de crédito suplementar pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo possa abarcar a proporção de 40% da despesa total da LOA, assim como possibilita o entendimento de que a abertura de crédito suplementar deva se limitar à proporção de 40% do montante total da LOA deduzido do valor da dotação orçamentária de cada Poder.

Desta forma, será dada ciência aos Poderes Executivo e Legislativo para que seja observada a elaboração da LOA sem ambiguidade, de forma que não haja mais de uma interpretação de seu texto.”

Acompanho o sugerido pela Especializada e incluirei item de **COMUNICAÇÃO** aos chefes dos poderes Executivo e Legislativo na conclusão do meu voto.

### 3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$491.413.952,18, que representa um acréscimo de 37,14% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	358.320.000,00
(B) Alterações:	209.968.203,80
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	167.505.607,65
Créditos especiais	42.462.596,15
(C) Anulações de dotações	78.874.251,62
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>491.413.952,18</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	491.413.952,18
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – peça 148 (fls. 13/18) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, peça 17.

Nota 1: Foram considerados os atos do legislativo.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

## 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2021, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	496.247.636,42	37.194.722,82	459.052.913,60

Despesas Realizadas	413.013.131,33	29.055.821,04	383.957.310,29
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>83.234.505,09</b>	<b>8.138.901,78</b>	<b>75.095.603,31</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado – peça 16, Balanço Orçamentário Consolidado – peça 18 e Balanço Orçamentário do RPPS – peça 53.

### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$137.927.636,42, o que significa um acréscimo de 38,49 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	340.835.242,72	483.339.146,58	142.503.903,86	41,81%
Receitas de capital	100.019,00	143.765,00	43.746,00	43,74%
Receita intraorçamentária	17.384.738,28	12.764.724,84	-4.620.013,44	-26,58%
<b>Total</b>	<b>358.320.000,00</b>	<b>496.247.636,42</b>	<b>137.927.636,42</b>	<b>38,49%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 16.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização. Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$491.413.952,18) com a Despesa Realizada no exercício (R\$413.013.131,33) tem-se uma realização

correspondente a 84,05% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$78.400.820,85, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	340.201.854,01	462.601.378,41	398.988.144,62	386.406.800,74	379.328.930,95	0,862488015	63.613.233,79
Despesas de Capital	18.118.145,99	28.812.573,77	14.024.986,71	13.981.759,22	13.981.759,22	0,486766188	14.787.587,06
Despesas Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
<b>Total das despesas</b>	<b>358.320.000,00</b>	<b>491.413.952,18</b>	<b>413.013.131,33</b>	<b>400.388.559,96</b>	<b>393.310.690,17</b>	<b>84,05%</b>	<b>78.400.820,85</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – peça 18.

### 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.512.707,76	9.746.018,34	-	6.026.327,11	0,00	5.232.398,99
Restos a Pagar Não Processados	2.764.640,60	13.956.939,83	8.026.616,89	7.993.064,58	4.541.366,70	4.187.149,15
<b>Total</b>	<b>4.277.348,36</b>	<b>23.702.958,17</b>	<b>8.026.616,89</b>	<b>14.019.391,69</b>	<b>4.541.366,70</b>	<b>9.419.548,14</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – peça 18.

### 3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2021, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	377.254.792,50	496.247.626,40	
Despesas	377.254.792,50	413.013.131,30	
Resultado primário	10.119.862,29	90.397.049,90	Atendido
Resultado nominal	183.083,58	95.193.404,90	Atendido
Dívida consolidada líquida	-22.231.205,26	-90.055.173,40	Atendido

Fonte: LDO – peça 3, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.307-3/22) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.306-9/22).

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Queimados cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas encontram-se às peças 95, 97 e 99.

#### **4 GESTÃO FINANCEIRA**

O Município de Queimados alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$99.175.490,25, excluindo os

recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	231.990.848,06	89.755.077,10	74.384,71	142.161.386,25
Passivo financeiro	43.693.813,35	633.532,64	74.384,71	42.985.896,00
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>188.297.034,71</b>	<b>89.121.544,46</b>	<b>0,00</b>	<b>99.175.490,25</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – peça 21, Balanço Patrimonial do RPPS – peça 55 e Balanço Patrimonial da Câmara – peça 35.

**Nota 1:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

**Nota 2:** foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 231.990.848,06) e confirmado no Balanço Financeiro.

**Nota 3:** no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 13.598.901,67), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 9.419.548,14), dos restos a pagar do exercício (R\$ 19.702.441,16), evidenciados nos anexos 12, 13 e 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidados, e o valor de outras obrigações registrados no passivo financeiro (R\$ 972.922,38).

## 5 GESTÃO PATRIMONIAL

### 5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	259.114.877,48	Passivo circulante	26.593.887,11
Ativo não circulante	498.344.544,78	Passivo não circulante	267.380.767,49
Ativo Realizável a Longo Prazo	264.851.321,31		
Investimentos	7.823,41	<b>Patrimônio líquido</b>	
Imobilizado	233.485.400,06	Total do PL	463.484.767,66
Intangível	0,00		
<b>Total geral</b>	<b>757.459.422,26</b>	<b>Total geral</b>	<b>757.459.422,26</b>
<b>Ativo financeiro</b>	<b>231.990.848,06</b>	<b>Passivo financeiro</b>	<b>43.693.813,35</b>

<b>Ativo permanente</b>	518.669.344,71	<b>Passivo permanente</b>	267.380.767,49
<b>Saldo patrimonial</b>			<b>439.585.611,93</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – peça 21.

## 5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Queimados, relativo ao exercício de 2021, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	499.567.045,23
Variações patrimoniais diminutivas	500.385.902,24
<b>Resultado patrimonial de 2021 – Déficit</b>	<b>-818.857,01</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – peça 22.

## 5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	463.259.417,98
Resultado patrimonial do exercício – Superávit/Déficit	-818.857,01
(+) Ajustes de exercícios anteriores	1.044.206,69
<b>Patrimônio líquido – exercício de 2021</b>	<b>463.484.767,66</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício</b>	<b>463.484.767,66</b>
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210748-0/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – peça 21.

## 6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

## 6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Queimados apresentou, em 2021, um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$8.138.901,78, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	37.194.722,82
Despesas previdenciárias	29.055.821,04
<b>Superávit</b>	<b>8.138.901,78</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – peça 53.

Nota: estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

## 6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Queimados vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	13.490.545,73	13.490.585,96	-40,23
Patronal	13.490.545,71	13.490.545,71	0,00
<b>Total</b>	<b>26.981.091,44</b>	<b>26.981.131,67</b>	<b>-40,23</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- peça 148 (fls. 118/119)

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Queimados vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.295.202,47	3.295.202,47	0,00
Patronal	7.737.196,41	7.737.196,41	0,00
<b>Total</b>	<b>11.032.398,88</b>	<b>11.032.398,88</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – peça 148 (fls. 121/122).

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

### 6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Queimados não vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98:

#### DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
921	01/08/18	1.253.782,68	75.226,92	144.184,93	0,00
922	01/08/18	4.779.362,93	286.761,7	549.626,63	0,00
923	01/08/18	19.499.279,36	1.169.956,80	97.496,40	1.072.460,40
924	01/08/18	8.533.516,08	1.706.703,24	0,00	1.706.703,24
1.102	03/09/18	11.246.487,90	2.249.297,64	0,00	2.249.297,64

**DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS**

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
632	13/08/19	4.858.551,02	817.566,36	0,00	817.566,36
633	13/08/19	4.055.938,13	811.187,76	0,00	811.187,76
389	25/06/20	1.324.553,70	264.910,80	331.138,50	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – peça 148 (fl. 117).

O Corpo Instrutivo, em instrução datada de 12.08.2022, concluiu tal fato como **irregularidade**, nos seguintes termos:

“Constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS (termos nºs 923, 924, 1.102, 632 e 633), fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Conforme alertado aos gestores, quando da apreciação das contas de governo referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, tal fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como **irregularidade** em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nºs 021.292-6/22), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“**Manifestação Escrita:** segundo o parecer do Assessor de Controle Interno do PreviQueimados, Sr. Rodney Roberto Gomes, constante às fls. 7/8 da Peça 171, apresenta-se as seguintes justificativas:

- a) os repasses referentes ao Termo de Parcelamento n.º 633/19 foram regularizados em 28/06/22 e 29/06/22, uma vez que foi transferido ao RPPS o montante de R\$ 3.628.758,93, conforme se demonstra:

<b>VALOR DEVIDO TERMO 633/2019</b>			
	<b>Vlr Principal</b>	<b>Juros e Multas</b>	<b>Vlr Total</b>
Parcela 01 a 04 - Ano 2019	270.395,88	177.585,42	447.981,30
Parcela 05 a 16 - Ano 2020	811.187,64	504.446,67	1.315.634,31
Parcela 17 a 28 - Ano 2021	811.187,64	448.633,50	1.259.821,14
Parcela 29 a 34 - Jan a Jun 2022	405.593,82	199.728,36	605.322,18
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>2.298.364,98</b>	<b>1.330.393,95</b>	<b>3.628.758,93</b>

<b>VALOR PAGO TERMO 633/2019</b>	
<b>Data</b>	<b>Vlr Pago</b>
28/06/2022	48.294,80
28/06/2022	184.097,75
28/06/2022	1.507.061,17
29/06/2022	1.889.305,21
<b>TOTAL</b>	<b>3.628.758,93</b>

*Roberto Gomes*  
ROBERTO GOMES  
Assessor de Controle Interno  
PREVIQUEIMADOS  
Matr. 19/15-3/CRC 121118/0-7

b) os Termos de Parcelamento n.º 923/18, 924/18, 1.102/18 e 632/19 foram objeto de parcelamento, na seguinte forma:

<b>Data de Pactuação</b>	<b>Nº Termo Antigo</b>	<b>Nº Termo Atual</b>	<b>Nº Parcelas</b>	<b>Valor Pactuado</b>
06/06/2022	923/2018	201/2022	42	27.807.715,80
07/06/2022	924/2018	210/2022	43	9.125.584,57
07/06/2022	1102/2018	211/2022	44	11.986.970,65
02/06/2022	632/2019	183/2022	30	5.408.235,88

**Análise:** Em consulta ao sítio eletrônico do CADPREV constata-se que as informações prestadas são procedentes.

Apesar da regularização da situação dos parcelamentos, frisa-se que a ausência da regularidade dos pagamentos ocorreu, de fato, durante o exercício de 2021, uma vez que o pagamento do Acordo n.º 633/19, bem como a repactuação dos demais pactos somente ocorreu no exercício de 2022, motivo pelo qual será sugerido a consignação do fato como ressalva na conclusão.

**Conclusão:** dessa forma a irregularidade inicialmente apontada será desconsiderada e modificada para ressalva na conclusão deste relatório.”

De igual modo, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela exclusão da irregularidade, e convertendo o fato em Ressalva.

Considerando que o responsável logrou êxito em regularizar os termos de parcelamento, seja pelos pagamentos efetuados no exercício de 2022, bem como pelo reparcelamento também no exercício de 2022, posicione-me de acordo com o corpo técnico e com o Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade inicialmente apontada; porém, incluo a ressalva sugerida, uma vez que o não pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, dentro do exercício de 2021, concorreu para o não atingimento do equilíbrio atuarial do Regime.

#### 6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada, em seu exame inicial, procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Economia, pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, (peça 158), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, o Município encontra-se em **situação regular**, tendo o último CRP sido emitido em 04/08/2022, com validade que se estende a 31/01/2023.”

Por outro lado, o Ministério Público de Contas consignou que o RPPS do Município não obteve CRP no exercício de 2021, uma vez que este só foi emitido em 2022, fato que constou em seu parecer como impropriedade.

Em novo parecer, por ocasião da análise das razões de defesa do jurisdicionado, o Corpo Instrutivo reviu seu posicionamento, tendo como base a manifestação do *Parquet*, e consignou a não obtenção de CRP no exercício de 2021 como Ressalva.

Acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas, corroborado pelo Corpo Técnico, e tratarei tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (peça 104) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (peça 105) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

Medidas administrativas:

- a) marcação de reuniões com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para dar-lhe ciência do montante da dívida herdada e adotar providências para melhorar o quadro e a situação atuarial, alertando-o das consequências;
- b) reunião e oficialização dos gestores e técnicos para sensibiliza-los das questões atuariais e suas consequências;

Medidas efetivas:

- c) elaboração de dois procedimentos administrativos: apuração de responsabilidade e localização e apensação dos processos de pagamentos do equacionamento do déficit atuarial, de forma a facilitar o planejamento;
- d) procedimento para elaboração do censo previdenciário;
- e) novas metodologias de cobrança das dívidas de repasses anteriores e dos repasses referentes a 2021;
- f) realização de procedimentos para inserção no PRÓ-GESTÃO;
- g) realização de medidas para atingir o CRP.

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração (peça 106) atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.”

## 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	44.013.004,50	39.758.241,60	39.758.241,60	39.758.241,60
Valor da dívida consolidada líquida	- 20.603.962,10	-22.947.999,10	-97.127.337,10	-90.055.173,40
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-6,24%	-6,66%	-22,43%	-19,39%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210748-0/21 e Processo TCE-RJ n.ºs 203.306-9/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Queimados **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito e nem houve alienação de ativos no exercício de 2021.

## 7.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2021 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	49,45%	47,41%	156.950.804,20	45,23%	163.346.190,27	47,40%	176.561.351,80	40,78%	190.895.696,60	41,10%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210748-0/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 219.006-3/21, 241.113-2/21 e 203.306-9/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

## 7.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante lembrar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de

caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;

2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
- (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e
- (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o *Parquet* fez a seguinte consideração:

“Em que pese as decisões plenárias, o relatório técnico **não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado da regra disposta no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**”

Não obstante o apontado pelo Ministério Público de Contas, em consulta à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (processo TCE/RJ nº 210.748-0/22), observei que o município já havia cumprido as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

- foram identificados gastos, no valor de R\$126.029,70, que não pertencem ao exercício e que não foram certificadas pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica desta Corte aprovada no bojo do Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22;

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 7.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 26,99% (R\$53.766.648,45) das receitas de impostos e transferências na manutenção e

desenvolvimento do ensino, **respeitando** o mínimo fixado de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	23.978.464,31	-6.813.935,84
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	29.699,95	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	7.371.800,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		24.008.164,26	557.864,16
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		24.566.028,42	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	71.227.178,51	627.458,47
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	71.854.636,98	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(l) Total das despesas com ensino ( h + j )	96.420.665,40
(m) Ganho de Recursos FUNDEB	42.527.987,25
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)	53.892.678,15
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	126.029,70
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00

(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
<b>(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)</b>	<b>53.766.648,45</b>
<b>(t) Receita resultante de impostos</b>	<b>199.177.359,62</b>
<b>(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)</b>	<b>26,99%</b>

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – 148 (fls. 75/83), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 16, Transferências STN Fundeb – peça 157, relação de cancelamento de RP – Fundeb – peça 74/76, relatório de cancelamento RP de Impostos – peça 62, balancete contábil Fundeb – peça 124, balancete contábil Impostos – peça 63 e Relatório Analítico Educação – peça 150.

**Nota 1:** Na linha “o” foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item ‘6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

**Nota 2 (linha “m”):** Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$ 42.527.987,25 (transferência recebida R\$ 71.734.148,22 e contribuição R\$ 29.206.160,97).

**Nota 3:** As despesas com administração correspondem à educação básica, conforme informado pelo município (peça 148 (fls. 75), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

**Nota 4 (linha “p”):** Foram considerados os Restos a Pagar dos últimos cinco anos, excetuando-se o exercício de 2020, uma vez que a metodologia de cálculo do MDE foi diferente naquele exercício.

**Nota 5:** o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

### 7.3.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.3	5.6	94,64%	42	4.4	5.0	88,00%	30

Fonte: Ministério da Educação.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Queimados não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ª série/9ºano.

---

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

### 7.3.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2021, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$71.460.361,71.

#### 7.3.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 94,57% dos recursos do FUNDEB de 2021, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

**CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB**

Descrição		Valor - R\$
<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)</b>		<b>71.460.361,71</b>
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	71.854.636,98	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	3.880.021,90	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	394.534,98	
<b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)</b>		<b>67.580.080,10</b>
<b>(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)</b>		<b>94,57%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 16, Despesas Empenhadas – peça 148 (fls. 90), relação de cancelamento de RP – Fundeb – peça 74/76, Relatório Analítico Educação – peça 150 e Prestação de Contas do exercício anterior.

**Nota 1:** Recursos recebidos a título do FUNDEB considerando a dedução da receita de complementação da União.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2020 um saldo a empenhar de R\$3.880.021,90, e segundo análise realizada pela Especializada, o valor foi utilizado no 1º trimestre do exercício de 2021, por meio da abertura de crédito adicional, de acordo, portanto, com a regra em vigor à época insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, revogada pela Lei Federal n.º 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do FUNDEB).

### 7.3.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Queimados aplicou 97,38% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

**PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)</b>	<b>71.460.361,71</b>
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	69.986.172,78

(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	394.534,98
<b>(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)</b>	<b>69.591.637,80</b>
<b>(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100</b>	<b>97,38%</b>

Fonte: Despesas realizadas com FUNDEB – peça 148 (fls. 89/90, relação de cancelamento de RP – Fundeb – peça 74/76) e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 16.

Nota 1: Os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

### 7.3.3.3 DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT

Com relação a este tópico, a Especializada assim se posicionou:

“Do total dos recursos recebidos da complementação da união VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.”

Em consulta ao sítio do SICONFI, verifica-se que o município de Queimados não se encontra em situação de inabilitação.

### 7.3.3.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 14.113/20:

**RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB**

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	3.880.281,61
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	3.880.281,61
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do FUNDEB- peça 124 e quadro anterior

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 77), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

#### 7.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 24,59% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	199.177.359,62
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	6.535.527,03
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>192.641.832,59</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	47.403.862,85
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa naquele exercício	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	32.144,23
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>47.371.718,62</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>24,59%</b>

(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00
---	------

Fonte Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 16, quadro anterior, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – peça 148 (fls. 103) e Relatório Analítico Saúde – peça 151 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – peças 152/153.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Destaco, ainda, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Corpo Instrutivo entendeu por afastar a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que o mesmo não motivou a ausência do referido parecer, entendimento com o qual corroboro integralmente, tendo em vista que os documentos trazidos (Peça 134) dão conta da solicitação do parecer ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Embora tenha afastado a responsabilidade do gestor municipal, o Corpo Técnico sugeriu impropriedade pela ausência do parecer. Já o Ministério Público de Contas entendeu incabível tal impropriedade, uma vez que o gestor não contribuiu para a falta de parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Em novo parecer, por ocasião da análise das razões de defesa do jurisdicionado, o Corpo Instrutivo reviu seu posicionamento, tendo como base a manifestação do *Parquet*, e afastou também a impropriedade.

Acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas, uma vez que, nas contas de governo do município de Itaitiaia, referentes também ao exercício de 2021, não considerei o fato aqui tratado como impropriedade/ressalva em minha conclusão.

Todavia, como houve o descumprimento do disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, tal fato será objeto de **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde em minha conclusão.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

- foram realizados gastos no valor de R\$43.218,96, que não pertencem ao exercício de 2021, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 7.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

### 7.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
9.372.774,08	9.372.774,11	0,00	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 34. e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – peça 108.

## 7.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
9.372.774,08	9.372.774,08	9.372.774,11	0,00	9.372.774,11	9.372.774,08

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 34, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 33 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – peça 108

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara, **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

## 8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

### 8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

#### 8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2021:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>26.283.895,96</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		200.037,55	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>26.083.858,41</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	24.553.439,93		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	1.530.418,48		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>5.022.371,43</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>1.220.376,60</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>32.526.643,99</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>92.237,44</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>32.618.881,43</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 16.

**Nota:** o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

### 8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>27.007.650,49</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	

Outras despesas correntes	27.007.650,49	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>121.799,40</b>
Investimentos	121.799,40	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>27.129.449,89</b>

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – peça 148 (fls. 110).

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Queimados não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

### 8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012 deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 11,50% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 25,42% na educação, **não atendendo integralmente** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.220.376,60
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	305.094,15

Aplicação de Recursos na Saúde	140.395,82
% aplicado em Saúde	11,50%
Saldo a aplicar	164.698,33
Aplicação Mínima na Educação – 75%	915.282,45
Aplicação de Recursos na Educação	310.171,46
% aplicado em Educação	25,42%
Saldo a aplicar	605.110,99

Fonte: Modelo 21 – *Royalties* Lei n.º 12.858/13 – peça 148 (fls. 116).

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente (R\$ 164.698,33 na saúde e R\$ 605.110,99 na educação) a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**”

Destaco, ainda, que, na Prestação de Contas de Governo do município referente ao exercício anterior, o Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Ressalto que tal determinação foi descumprida em 2021, posto que o município nada aplicou no presente exercício dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Isto posto, a seguir apresento a consolidação dos valores acumulados devidos de aplicação nos quatro últimos exercícios (2018, 2019, 2020 e 2021):

<b>Saldos a Aplicar dos Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013</b>		
<b>Exercícios</b>	<b>Saúde (R\$)</b>	<b>Educação (R\$)</b>
<b>2018</b>	60.174,32	180.522,97
<b>2019</b>	64.206,67	192.620,00
<b>2020</b>	0,00	255.349,73
<b>2021</b>	164.698,33	605.110,99

<b>Total</b>	289.079,32	1.233.603,69
<b>Total geral não aplicado</b>	<b>1.522.683,01</b>	

A fim de se manter a harmonia das decisões plenárias acerca do tema, tendo em vista que até então este Plenário tem acompanhado o entendimento do Corpo Instrutivo em tratar a aplicação parcial dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 como ressalva, acompanho a sugestão da Especializada e tratarei tal fato como **RESSALVA** em minha conclusão, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2022, sejam aplicados os recursos dos royalties recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 (R\$289.079,32 na saúde e R\$1.233.603,69 na educação).

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

**2.1.** excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

**2.2.** As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei n.º 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.”

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

## 8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

“Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Queimados (<https://www.queimados.rj.gov.br/prestacao/contas/portal>) constatou-se que a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, o Relatório Analítico e o respectivo parecer prévio deste Tribunal (contas de governo) não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Dessa forma, o Município não está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que será objeto de impropriedade e determinação na conclusão deste parecer ministerial.”

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, peça 138, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.”

### 8.4 EDITAIS

Considerando os dados apresentados pelo SIGFIS, a Especializada constatou que o município apresentou 18 editais de forma intempestiva e que, 16 desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que mitigou eventual ação de controle.

Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

## 8.5 CONCESSÃO

Com relação a este item, o Corpo Técnico assim se pronunciou:

“A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do artigo 175.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, veio para atender ao mandamento constitucional do art. 175, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e estabelece regras para definir o serviço adequado, os direitos e obrigações dos usuários dentre outras disposições.

Já no ano de 2004, foi sancionada e publicada a Lei Geral das Parcerias Público Privadas (PPP), Lei Federal n.º 11.079, que regula as parcerias públicas para projetos nos quais haverá participação do poder público. Na PPP, a remuneração do parceiro privado é proveniente, parcial ou totalmente, de aportes financeiros realizados pelo poder público.

Ressalta-se que os contratos firmados no âmbito das concessões e PPPs são de longa duração, envolvem vultosos recursos, possuem elevada relevância social, bem como podem sofrer revisões ao longo da sua duração.

Dado a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da *“ênfase na fiscalização, por meio de Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”*.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de concessões e PPPs. Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n.º 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo Município, no exercício de 2021, não existiam concessões vigentes. Entretanto, constatou-se que os contratos 023/2018 e 024/2018, referentes ao transporte por ônibus municipal, bem como o contrato 104/2019, cujo objeto é a gestão do estacionamento rotativo no município, que não constam no Modelo 27, não foram lançados no módulo de concessões do Sigfis, em inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/2017.

---

Portanto, a partir do apontado acima, faz-se necessário emitir **alerta** ao atual gestor para que, persistindo a inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ nº 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.”

Acompanho o sugerido pelo Corpo Instrutivo e tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

## **9** **CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

“Em relação às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	12	63,16%
Cumprida parcialmente	7	36,84%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
<b>Total</b>	<b>19</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno – peça 137.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Queimados sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno (peça 136), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas do chefe de Governo do Município. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6.**”

Coaduno-me com a sugestão da especializada, e farei constar tal **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

## 10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

---

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2021, o Município aplicou o equivalente a 26,99% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o correspondente a 97,38% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o equivalente a 94,57% dos recursos do FUNDEB de 2021, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

**CONSIDERANDO** que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 24,59% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

## **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Queimados, **Sr. Glauco Barbosa Hoffman Kaizer**, referentes ao **Exercício de 2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

#### **RESSALVA Nº 1**

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise e já terem sido consideradas nos exercícios anteriores:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
12/01/2021	14	DESPESA COM AUXÍLIO TRANSPORTE DA FOLHA DE PAGAMENTO (PROF/FUNDEB/RP). EXERCÍCIO 2020. PROCESSO. 0067/2021/03.	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS	Ensino Fundamental	IMPOSTOS E TRANSF. IMP.	63.029,70	63.029,70	63.029,70
12/01/2021	17	DESPESA COM RESCISÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO (SEMED). EXERCÍCIO 2019. PROCESSO. 0067/2021/03.	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS	Ensino Fundamental	IMPOSTOS E TRANSF. IMP.	63.000,00	63.000,00	63.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>126.029,70</b>	<b>126.029,70</b>	<b>126.029,70</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação – peça 150.

### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Cuidar para que as despesas de exercícios anteriores com Educação - função 12 somente sejam levadas a efeito no cálculo do limite caso não tenham sido consideradas nos exercícios anteriores, conforme informação certificada pelo Controle Interno e de acordo com Nota Técnica aprovada por este Tribunal.

### **RESSALVA N.º 2**

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
30/08/2021	244	EMPENHO PARA COBRIR DEPESA COM RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS, ÓLEO DIESEL/GASOLINA .PERÍODO SEM COBERTURA CONTRATUAL REFERENTE À 30/04/2020 A 03/06/2020.CONFORME NOTA FISCAL Nº 1.470 AS FLS.397. NO EXER	POSTO POTIGUAR LTDA	Administração Geral	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	43.218,96	43.218,96	43.218,96
<b>TOTAL</b>						43.218,96	43.218,96	43.218,96

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 151.

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **RESSALVA N.º 3**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido para o exercício de 2021, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Observar o atendimento aos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### **RESSALVA N.º 4**

O Poder Executivo aplicou 11,50% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 (recebidos em 2021) na saúde e 25,42% na educação, bem como deixou de aplicar os saldo remanescentes dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13 e às determinações deste TCE-RJ.

### **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, devendo ser aplicados em 2022, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

---

---

### **RESSALVA N.º 5**

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

### **RESSALVA N.º 6**

Apesar da regularização dos acordos de parcelamentos no exercício de análise das contas, o Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS no exercício de 2021, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 6**

Observar a regularidade do pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS na data de vencimento, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **RESSALVA N.º 7**

Ausência de ampla divulgação da documentação da prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo), relativas ao exercício financeiro de 2020 e anteriores, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **RECOMENDAÇÃO**

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

**II – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Queimados**, para que:

---

**II.1** tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

**II.2** quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

**III - Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Queimados**, para que seja **alertado**:

**III.1** quanto à interpretação ambígua sobre abertura de créditos adicionais suplementares constante do texto do artigo 9º da Lei Orçamentária de 2021, cuja praxe de iniciativa de projeto de lei indica a repetição de seu inteiro teor nos projetos das Leis Orçamentárias Subsequentes, podendo resultar em descumprimento das vedações previstas no art. 167 da CF/88, devendo adotar providências de forma que os próximos projetos de LOA sejam elaborados de forma que seu texto não possua duplo sentido de interpretação;

**III.2** quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.6.2, 7,6,3 e 7.6.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.6.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

**III.3** quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20;

**III.4** quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, como também que a nova metodologia passará a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025;

**III.5** quanto à obrigatoriedade da inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes às contratações no âmbito das concessões comuns (regidas pela Lei n.º 8.987/95), e concessões administrativas e patrocinadas (parcerias público-privadas – PPPs, regidas pela Lei n.º 11.079/04) em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, sob pena de este Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Queimados**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte, bem como que o texto do artigo 9º da Lei Orçamentária de 2021, cuja praxe legislativa indica a repetição de seu inteiro teor nas Leis Orçamentárias Subsequentes, enseja a interpretação ambígua sobre abertura de créditos adicionais suplementares, podendo resultar em descumprimento das vedações previstas no art. 167 da CF/88, devendo adotar

---

providências de forma que as próximas Leis Orçamentárias sejam promulgadas sem conter textos com duplo sentido de interpretação;

**V. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90;

**VI.** Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2022.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**